

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2011

Altera a redação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relatora: Deputada TERESA SURITA

I - RELATÓRIO

A proposição ora analisada tem por objetivo majorar a pena do crime previsto no art. 232 do ECA, submeter criança ou adolescente sob sua guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento, hoje fixada em detenção de 6 meses a 2 anos para reclusão de 2 a 4 anos.

A justificativa é, em síntese, que este tipo de conduta também constitui violência doméstica.

Cabe a esta Comissão o exame de mérito, nos termos do art. 32, XVII, “r”, do RICD (assistência oficial, inclusive proteção à maternidade, à criança ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em atendimento ao Art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA adota o conceito da proteção integral, reconhecendo a toda criança e adolescente seus direitos. O Art. 17 estabelece que *“O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”*. O Art. 18 do ECA estabelece como *“dever de*

todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". Esses cuidados dados pela legislação se inscrevem no esforço primordial de garantir a crianças e adolescentes o ambiente adequado para o seu desenvolvimento bio, psíquico e social, pelo bem de toda a sociedade.

O rompimento deste pacto por pessoas que têm a seu cargo a guarda ou vigilância de crianças e adolescentes é crime da maior gravidade em que, a majoração da pena prevista, se mostra recurso adequado para impor a força da justiça a crime tão lastimável, tendo efeito de desestimular a prática e, quando aplicada a pena, de demonstrar a gravidade do crime e suas consequências.

Apesar de também estarem presentes em estabelecimentos de proteção e nos espaços extra-domiciliares, a maior parte das violências contra as crianças e adolescentes se produz no espaço doméstico tendo como autores pais, parentes ou amigos dos familiares. Essa violência é igualmente presente em todas as classes sociais.

O projeto deseja majorar a pena do crime de submeter criança ou adolescente sob sua guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento, de detenção de seis meses a dois anos, para reclusão de dois a quatro anos.

De fato, é muito bom para a saúde mental da família que o legislador se preocupe com a violência material tanto física quanto psicológica. A exposição de criança ou adolescente a vexame ou constrangimento é atitude nefasta, de consequências para o resto da vida que, como bem salientou o ilustre autor da proposta, tem um efeito "dominó", que se transmite de geração para geração.

Concordo com o autor quando sustenta que *"a ausência de punição mais severa aos responsáveis por esses crimes também consiste num dos principais entraves ao enfrentamento desse tipo de violações dos direitos de crianças e adolescentes"*.

É necessário que o Congresso Nacional esteja sempre atento às mudanças da sociedade e às suas necessidades mais prementes. Penso que hoje a punição exemplar é uma dessas necessidades.

Por essas razões, voto pela APROVAÇÃO do PL 229, de 2011.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011
Deputada TERESA SURITA
Relatora